



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T146/2019

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2019

Quinta Câmara Cível

Processo: Agravo de Instrumento nº70080539174 (Nº CNJ: 0025826-57.2019.8.21.7000)

Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard

Processo do 1º Grau: 11600132693 / CNJ: 0033707-57.2016.8.21.0027

Partes:

ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	AGRAVANTE
AUTO POSTO RODALEX LTDA	AGRAVANTE
ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	INTERESSADO
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	INTERESSADO
AUTO POSTO RODALEX LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	INTERESSADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que **não foi conhecido** do agravo de instrumento, conforme cópia da decisão em anexo.

Secretaria da Quinta Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)
3 VARA CIVEL SANTA MARIA - Comarca de Santa Maria

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.
	Signatário: JESSICA FRANCESCHINI BOMZANINI Nº de Série do certificado: 0107A063 Data e hora da assinatura: 12/02/2019 18:01:00
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700805391742019139793

Número Verificador: 700805391742019139793



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70080539174 (Nº CNJ: 0025826-57.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Intimadas as agravantes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, para juntar aos autos a cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, bem como das decisões que deferiram o *stay period*, que prorrogaram o mesmo, e dos contratos de alienação fiduciária garantido pelo bem objeto do presente agravo, peças obrigatórias e facultativas, mas essenciais, previstas no art. 1.017, do CPC, limitou-se a trazer os demais documentos solicitados e cópia da primeira lauda da decisão agravada, documento que, inclusive, já havia sido juntado ao recurso anteriormente, estando configurado defeito na sua formação, o que impõe o seu não conhecimento.

II. Cabe ao agravante instruir adequadamente o recurso, com a observância das normas processuais pertinentes, para fins de viabilizar o seu conhecimento. Ou seja, não se trata de formalismo excessivo, mas sim de observância a requisito de admissibilidade recursal obrigatório expressamente previsto na lei processual.

AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080539174 (Nº CNJ: 0025826-57.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

AGRAVANTE

AUTO POSTO RODALEX LTDA

AGRAVANTE

ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

AUTO POSTO RODALEX LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70080539174 (Nº CNJ: 0025826-57.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Auto Posto Rodalex Ltda., Comercial de Combustíveis 5R Ltda. e ACR Comercial de Combustíveis Ltda. interpuseram o presente **agravo de instrumento** contra a decisão que, nos autos da sua Recuperação Judicial, indeferiu o pedido de devolução e manutenção da posse de um caminhão de propriedade das recuperandas que foi objeto de busca e apreensão.

Narra a petição recursal que, embora referido bem seja objeto de alienação fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial, a decisão agravada desconsiderou que o bem é utilizado para transporte de combustível, sendo imprescindível ao exercício da atividade empresarial (posto de combustível). Assevera que a Lei determina que os bens essenciais ao exercício da atividade empresarial não devem ser expropriados do estabelecimento durante o período de suspensão das ações, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Requer o provimento do agravo. O recurso foi instruído pelos documentos de fls. 23/285.

Intimadas para juntarem a cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, bem como das decisões que deferiram o *stay period*, que prorrogaram o mesmo, e dos contratos de alienação fiduciária garantido pelo bem objeto do presente agravo (fls. 290/291), as agravantes juntaram a petição e documentos de fls. 297/324.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que nos termos do art. 932, do CPC, e da Súmula 568, do STJ, é possível ao Relator proferir decisão monocrática nos casos que houver entendimento dominante sobre a questão objeto do recurso, permitindo à recorrente o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70080539174 (Nº CNJ: 0025826-57.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

conhecimento do resultado do julgamento sem a necessidade de aguardar a sessão da Câmara.

Pois bem. Com a devida vênia, tenho que não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois ausente peça obrigatória, assim previstas no art. 1.017, I, do CPC, qual seja, a cópia da decisão agravada em sua integralidade.

Destaco que as agravantes foram intimadas para juntar a referida cópia, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC (fls. 290/291), tendo juntado somente cópias dos demais documentos solicitados, bem como a cópia da primeira lauda da decisão agravada (fls. 297/324), documento este que, inclusive, já havia sido juntado ao recurso anteriormente à fl. 100.

Ora, cabe a parte agravante instruir o recurso observando as normas processuais pertinentes, sob pena de ser inviabilizado o conhecimento do recurso. Ou seja, não se trata de formalismo excessivo, mas sim de observância a requisito de admissibilidade recursal obrigatório expressamente previsto na lei processual.

Portanto, em razão da falta de peça obrigatória, não há como conhecer do recurso, por defeito em sua formação, ou seja, sem a observância das normas processuais pertinentes, como ocorre neste caso.

Neste sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. Embora intimado, nos termos do art. 932, §único c/c art. 1.017, §3º, ambos do CPC/15, o agravante deixou de juntar ao instrumento a cópia da decisão agravada. E tal documento é peça obrigatória no agravo, consoante previsão do art. 1.017, inciso I, do CPC/15. Hipótese de manifesta inadmissibilidade do recurso (art. 932, inciso III, do CPC/15). NÃO CONHECIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068938943, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/04/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INTEGRALIDADE DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A cópia da decisão agravada é



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70080539174 (Nº CNJ: 0025826-57.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

documento que obrigatoriamente deve instruir o agravo de instrumento, ex vi do artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A ausência obsta o conhecimento do recurso, porquanto deficientemente instruído. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70068959733, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 15/04/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM. Juízo de Origem, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2019.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

Relator.